



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002632-32.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante BEATRIZ SCARPARO MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3227

APELAÇÃO Nº: 1002632-32.2024.8.26.0360

COMARCA: MOCOCA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

APELANTE: BEATRIZ SCARPARO MACIEL

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (PORTABILIDADE). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais. A autora alega nulidade do negócio jurídico e eventual fraude, pleiteando a condenação por danos morais e repetição do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

4. A adesão ao empréstimo consignado pela consumidora foi comprovada. Assinatura eletrônica aparelhada por meio de selfie, geolocalização e outros elementos que identificam a autora como signatária.

5. Direito de informação foi preservado. Crédito comprovadamente depositado em favor da instituição bancária cujo contrato foi portado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A contratação foi válida e cercada de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 398/399, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por decorrência da sucumbência, condenou a parte ré ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da causa, sobrestada a exigibilidade da verba sucumbencial por cinco anos, a teor do exposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora (fls. 402/424). Sustenta que precisou se socorrer a um empréstimo consignado, todavia teria sido realizado empréstimo com outro número de contrato. Demais disso, desconhece o pedido de portabilidade e por não conseguir resolver administrativamente, recorreu ao Judiciário postulando a nulidade do contrato. Desta feita, alega que não há prova do aceite dos termos contratuais, sendo reaproveitado os dados da parte apelante pela instituição financeira, na mesma data, bem como foi usada a mesma selfie nos dois contratos em comento, além disso, validado por celular de terceiros, e-mail incorreto e que não há solicitação formal do pedido de portabilidade. Pede a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 428/454.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 63), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação da portabilidade feita em relação ao empréstimo consignado n. 335485228-1 (Banco Pan), para o n. 51-013702857/23 (Banco Daycoval), o qual foi averbado em seu benefício previdenciário em 02/06/2023.

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, em contestação, o instrumento relativo ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: cédula de crédito bancário (fls. 130/136), além da biometria facial (fls. 137).

O documento foi assinado eletronicamente, conforme protocolo de assinatura de fls. 136, aparelhado por *hash* do documento, data e hora (25/05/2023 – 11:11:32 horas), geolocalização (-21.4774775 -46.9928389), seguido de trilha de aceites e *hash* de evidências, além do IP. Arquivado documento pessoal da autora junto à Financeira às fls. 138.

A geolocalização encontrada (uma praça entre a Rua Francisco Manoel da Silva e Rua João Pretinho) dista 1,7 km do endereço informado pela autora na inicial, ambos em Mococa/SP.

Ademais, houve liberação de R\$ 1.098,08 por transferência para o Banco Panamericano, conforme comprovante de fls. 141/142, em 01/06/2023.

Demais disso, consta às fls. 143/144 a solicitação da portabilidade, formalizada eletronicamente, na qual se faz referência ao contrato anterior (n. 335485228-1 – Panamericano). O pedido foi feito na mesma data (25/05/2023).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais, a serem pagos pela autora, em 3%, totalizando 13% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora